

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2008.

Altera a redação da alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.”

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a redação da alínea “a” do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para suprimir a expressão “neutralidade política”. No atual texto da Lei 5.764/71, a referida alínea encabeça a lista de competências precípua da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, que deverá *“manter a neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social”*.

Justifica o ilustre Autor que a supressão da expressão supracitada busca assegurar às Cooperativas um direito inerente ao estado democrático, que é a representação política.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do próprio autor do projeto, no intuito de aperfeiçoá-lo, eliminando a supressão do termo *“neutralidade política”* da alínea “a” do art.105 e introduzindo um § 6º ao artigo, especificando que a neutralidade política a que se refere a alínea “a” diz respeito à composição do quadro cooperativo,

não impedindo que a cooperativa faça opções políticas, visando a assegurar a sua representação e a defesa de seus fins.

A matéria está submetida a tramitação ordinária (Art. 24, II RICD) e ainda será apreciada no mérito e na sua admissibilidade constitucional (Art.54, RICD) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Isto posto, vale ressaltar, inicialmente, a reconhecida importância econômica do sistema cooperativista para o desenvolvimento do País. Com efeito, este modelo de atuação vem ganhando cada vez mais espaço na economia brasileira e permite a integração de pequenos negócios, individuais ou de base familiar, em unidades econômicas mais produtivas e eficientes, desfrutando das vantagens das economias de escala e da verticalização de atividades, trazendo ganhos expressivos na geração de renda e emprego para a economia como um todo.

Além disso, o regime cooperativista tem um inegável aspecto social porque permite uma distribuição mais equilibrada dos benefícios do crescimento econômico, abrindo espaço para a construção de uma sociedade mais justa. Não por outro motivo, a Carta Magna explicita, com muita clareza, na sua ordem econômica que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º).

Em sua justificativa, o ilustre Autor demonstra a preocupação de que a representação do sistema cooperativista nacional possa, de alguma forma, ter sua atuação política limitada, por lei, em função da presença, dentre as suas competências precípuas, da obrigação de manutenção de uma “neutralidade política”. De fato, uma interpretação particular do significado dessa expressão poderia sugerir que tal organização

estaria impedida de atuar politicamente na defesa dos interesses de seus representados, o que, por si só, seria uma contradição com as razões de sua própria existência, além de violar um dos princípios básicos do estado democrático de direito, que é o do pluralismo político.

No entanto, a pura e simples supressão dessa expressão não seria adequada. A nosso ver, sua presença no texto do Projeto é necessária para assegurar que a representação do sistema cooperativista nacional seja pautada pela pluralidade política, não exercendo qualquer tipo de discriminação racial, social, religiosa ou política, no sentido de sua composição.

O ilustre Autor, no entanto, por sua própria iniciativa, apresentou emenda substitutiva ao projeto, corrigindo essa possível falha de interpretação, explicitando, em um parágrafo adicional ao artigo, o sentido de “neutralidade política”, a que se refere a alínea “a” do artigo, e tornando claro que as cooperativas não ficam impedidas de fazer as opções políticas necessárias para assegurar a sua representação e a defesa de seus fins.

Nesse sentido, entendemos que o projeto em análise, com as citadas correções, é meritório, porque inibe possíveis interpretações errôneas dos princípios legais estabelecidos para a organização da representação cooperativista, dando maior clareza a esta atuação e contribuindo para que o regime cooperativista possa evoluir ainda mais na economia brasileira.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator